

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.973, DE 16 DE MAIO DE 2025

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Conscientização e Combate aos Esforços e Terapias de Conversão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Conscientização e Combate aos Esforços e Terapias de Conversão, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º O Dia Estadual de Conscientização e Combate aos Esforços e Terapias de Conversão não será considerado feriado civil.

Art. 3º Na referida data, serão encorajadas ações que tenham como temática a conscientização e combate aos esforços e terapias de conversão como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentação de peças teatrais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.974, DE 16 DE MAIO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Banda de Fanfarras Manoel Emílio Pantoja (FAMEP), da Comunidade Quilombola de Santana do Capim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Banda de Fanfarras Manoel Emílio Pantoja (FAMEP), da Comunidade Quilombola de Santana do Capim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.975, DE 16 DE MAIO DE 2025

Institui a Política Estadual para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Pará.

§ 1º A consulta dermatológica especializada em dermatite atópica será garantida em até 60 (sessenta) dias da data da requisição, e o início de tratamento em até 30 (trinta) dias após o diagnóstico.

§ 2º As teleconsultorias da área de saúde básica apoiarão no diagnóstico e tratamento precoce aos profissionais das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia da Saúde da Família.

Art. 2º A Política Estadual para Diagnóstico e Tratamento Precoce da Dermatite Atópica tem por objetivos:

I - redução de comorbidades e das incapacidades geradas pela doença;

II - melhora da qualidade de vida da pessoa com o diagnóstico da doença;

III - promoção:

a) da detecção precoce da doença;

b) do tratamento efetivo;

c) de tratamentos paliativos.

IV - promoção de ações de informação sobre a doença.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - fortalecer as políticas públicas para desenvolver tratamento eficaz para a doença;

II - desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando ambiente favorável à saúde;

III - fomentar iniciativas intersetoriais com o objetivo de promover ações voltadas para o aprimoramento da qualidade de vida;

IV - efetuar o diagnóstico precoce da doença utilizando recomendações governamentais com base em avaliação econômica (AE) e avaliação de tecnologia em saúde (ATS);

V - utilizar dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para a detecção precoce e controle da dermatite atópica;

VI - avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde e criar parâmetros para a efetividade das políticas públicas de diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;

VII - proporcionar aos pacientes reabilitação e tratamentos paliativos;

VIII - buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e tratamento da dermatite atópica;

IX - elaborar estratégias de comunicação eficazes que possibilitem a ampla divulgação de informações sobre detecção precoce, fatores de risco e controle, ao mesmo tempo em que combatem o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos da doença;

X - reorientar o modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica com base nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - garantir a formação e a qualificação dos profissionais de saúde, em especial os médicos da Estratégia Saúde da Família e os generalistas, que trabalham na atenção primária, sobre a dermatite atópica, o diagnóstico precoce, seu tratamento, suas comorbidades e prevenção da incapacidade, de acordo com as diretrizes da Política de Educação Permanente em Saúde;

XII - estimular a implantação de Centros de Referência para Diagnóstico e Tratamento da Dermatite Atópica compostos por equipes multiprofissionais, coordenadas por médicos especialistas, certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia.

Art. 4º Os gestores do SUS, conforme competência e pactuação, organizarão estrutura e rede assistencial para atender aos pacientes com diagnóstico de dermatite atópica, respeitando o protocolo de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.976, DE 16 DE MAIO DE 2025

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares, a ser realizada na terceira semana do mês de setembro de cada ano, com objetivo de melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde e do bem-estar das pessoas, além de promover a conscientização e a mobilização da sociedade sobre a importância do combate ao lixo no mar e da gestão adequada dos resíduos sólidos nas cidades.

Parágrafo único. A Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.977, DE 16 DE MAIO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Semana Estadual dos Ribeirinhos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Semana Estadual dos Ribeirinhos, a ser comemorada na semana que cair o dia 6 de junho de cada ano.

Art. 2º Na semana que cair o dia 6 de junho, as organizações sociais, empresas e os poderes públicos poderão desenvolver programação específica para comemorar essa data, da forma que melhor lhe aprouver num conjunto de ações, em parceria com a sociedade, destinadas à educação, à saúde, à qualidade de vida, ao trabalho e ao reconhecimento do valor dos ribeirinhos, podendo assim realizar:

I - promoção de eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência da importância dos ribeirinhos para o meio ambiente;

II - criação de estímulos à preservação da sua cultura, ao fortalecimento de identidades, ao respeito à diversidade, ao trabalho, à geração de emprego e renda, ao desenvolvimento social, econômico e de cidadania dos ribeirinhos;

III - ações e programas de fortalecimento de políticas públicas ligadas à saúde e ao bem-estar físico e mental dos ribeirinhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.978, DE 16 DE MAIO DE 2025

Institui, no Estado do Pará, o Dia Estadual da Consciência da Saúde Mental e Emocional dos Professores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, o Dia Estadual da Consciência da Saúde Mental e Emocional dos Professores, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual da Consciência da Saúde Mental e Emocional dos Professores tem como propósito celebrar e honrar esses profissionais que enfrentam desafios diários no exercício da profissão.

Art. 3º Anualmente, na semana do dia 15 de outubro, poderão ser promovidas atividades e iniciativas que visem a valorização e apoio aos professores, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar mental e emocional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado